

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG

PREGÃO ELETRONICO Nº01/2019 – PROCESSO Nº09/2019

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Abrigos de Ônibus

DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº 13.885.475/0001-54, com sede na Rua João Chames, nº 131, Cedral – SP, CEP: 15.895-000, nesta ato representada por sua procuradora BRUNA A. ZANFOOLIN, brasileira, analista de licitação, portadora da carteira de identidade RG nº 47.923.073-0-SSP/SP, registrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda –CPF/MF sob nº 395.067.078-55, residente e domiciliada na Rua José Musegante, no 508, Jardim Urano, , São José do Rio Preto - SP, CEP. 15084-250, empresa licitante habilitada do certame licitatório em referência, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **COMERCIAL NORTE SUL LTDA**, já qualificada no recurso em epigrafe.

N. TERMOS
DA JUNTADA P. DEFERIMENTO.
Patos de Minas MG, 26 de Fevereiro de 2019.


DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano EIRELLI EPP
CNPJ Nº 13.885.475/0001-54,
Por sua Procuradora
BRUNA A. ZANFOOLIN

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Ref.: - PREGÃO ELETRONICO Nº01/2019
OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Abrigos de Ônibus

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a).

As razões apresentadas pela empresa recorrente se mostram totalmente desconexas, fruto de lucubrações, alegando que a sua inabilitação se mostrou indevida, haja vista que a regra do Edital é clara que a participação é para aquelas empresas cujo o objeto social seja compatível com o objeto ora licitado.

Ora, Senhor Julgador, isso não passa de lucubração, além de ser um registro indiscutível daquele que não reuniu condições estruturais de se manter na competição.

Eis o relatório.

I- DA ACERTADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente ciente das regras de participação descritas no Edital de abertura do certame, mais precisamente descrita no item 3.7 – cujo só poderia participar da presente licitação, empresas com objeto social compatível com o objeto da licitação.

Sendo assim, esta regra não pode ser descumprida, pois estaria infringindo o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do primeiro.

Senhor Julgado, tanto a recorrente quanto a

R

Administração Pública estão vinculada as normas e condições do edital, conforme prevê a lei 8.666/93, em seu artigo 41, cujo teor se cola adiante:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação às condições do edital enaltece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que resguarda o descumprimento das normas do edital, bem como, do descumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública. É válido citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)¹

Portando, levando em consideração que pela formalidade prevista no edital é necessário que ao licitante comprove que possui em seu ramo de atividade o fornecimento do objeto compatível com o edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **tem-se que a recorrente não**

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

cumpriu com seu dever de atentar para a formalidade exigida na apresentação dos documentos que demonstrem sua habilitação, por conseguinte a decisão de inabilita-la se mostra acertada, pois encontra sustentáculo no artigo 41, da Lei 8666/93, merecendo ser mantido.

Com isso, o recurso apresentado mostra-se totalmente infundado e merecendo ser recebido porque tempestivo, mas no mérito negado provimento, porque não se desincumbiu de demonstrar que a decisão proferida no certame esteja eivada de desnecessidade ou se apegando exageradamente à formalidade, devendo o resultado do certame em referência ser mantido em toda a sua integralidade, pois retratam a mais lúdima justiça e não trazem qualquer indício de irregularidade.

São José do Rio Preto - SP, 26 de Fevereiro de 2019.



DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano
EIRELLI EPP
CNPJ NO 13.885.475/0001-54,
Por sua Procuradora
BRUNA A. ZANFOOLIN